



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 258, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

SESSÃO: 72ª EM 18/09/25

PROCESSO: 22101.001447/2025.67 AUTO DE INFRAÇÃO: 000069/2025

RECORRENTE: NÁUTICA LOG, TRANSPORTE, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 40.398.261/0001-26)

RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADA: NÁUTICA LOG, TRANSPORTE, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 40.398.261/0001-26)

ADVOGADO: JÉFTER NASCIMENTO MORAIS – OAB/RR 1942-N

AUTUANTES: BRUNO STENIO DA SILVA, MATEUS VAN HOMBEECK, HELLEN KELLY PEREIRA SOUZA, MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA, GEIZE DE LIMA DIÓGENES e JULIANO FELISBERTO DA COSTA.

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – MERCADORIAS EM MAIOR QUANTIDADE QUE AS INFORMADAS NA NF-e 184.580 – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 000069, lavrado em 19/01/2025, no valor de **R\$ 55.332,00** (cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais) a título de ICMS e multa, em desfavor de **NÁUTICA LOG, TRANSPORTE, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 40.398.261/0001-26**, sob a acusação de “transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal próprio”, constatada por meio de fiscalização de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal do Jundiá.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 156 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a

prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, readequada pela Fiscalização para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em observância à posição do STF e do Conselho de Recursos Fiscais de RR.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 16130004): CNH do motorista; CRLV digital do veículo de placas OAJ 4A19 e NEG 7D89; DAMDFE 459; DANFE 184580; DACTE 520; Romaneio de carga referente ao DANFE 184580; Termo de conferência de carga; DARE; e, Termo de Retenção.

Regularmente intimada, a **Autuada impugnou o feito fiscal**, alegando, em síntese (22101.001370/2025.25):

1. Toda a carga estava acobertada por documento fiscal, sendo que o DANFE 184580 acobertava o transporte de 09 (nove) carretéis e o DANFE 184506 acobertava outros 02 (dois) carretéis.

2. O autuado (transportador) é parte ilegítima no auto de infração vez que fora contratado para operação de transporte, não sendo responsável pela emissão das notas fiscais mencionadas na infração, não havendo prova de que concorreu para as irregularidades apontadas no Auto de Infração.

3. A multa aplicada deve ser reduzida ao valor do imposto cobrado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Submetido a **julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado procedente** conforme Decisão de n.º 38/2025 (ep 17284361). Em síntese os seus fundamentos:

1. A concatenação de fatos demonstra a entrega, quando da chegada no posto fiscal pelo condutor, apenas da nota fiscal eletrônica representada pelo DANFE 184580 (9 carretéis de fio), estando então, os outros 02 carretéis sem documento fiscal. Dessa forma, embora alegue que foram entregues os dois documentos fiscais, o impugnante não trouxe prova de sua afirmação não se desincumbindo do ônus da prova conforme determinação prevista nos incisos III e IV do artigo 50 da Lei 72/94.

2. No caso analisado, NÁUTICA LOG, TRANSPORTE, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA deve ser considerado como sujeito passivo, pois a condição de transportador está devidamente provada com base no DAMDFE 459 e DACTE 520, vez que era quem realizava o transporte das mercadorias desacobertas de documento fiscal.

3. A multa aplicada foi de 100% do valor do imposto, valor que está em linha com o entendimento dos tribunais superiores, em especial com o Supremo Tribunal Federal, e também às decisões proferidas pelo Conselho de Recursos Fiscais de Roraima.

Intimada da decisão singular, a **Autuada apresentou Recurso Voluntário** (22101.006691/2025.16) com os mesmos argumentos da impugnação.

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal do Estado**, esta proferiu o Parecer de n.º 187 (ep 17823040), **pela procedência do Auto de Infração 69/2025**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, constatada por meio de fiscalização de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal do Jundiá.

No procedimento de fiscalização constatou-se, após conferência de carga, que a Autuada transportava mercadorias (02 carretéis de cabo AL NU ACAR 950 MCM – com peso de 5.800 quilos) sem documento fiscal, conforme relatado no Auto de Infração (ep 16130004).

Os Autuantes indicaram como dispositivo infringido o art. 156 do RICMS/RR, o qual dispõe:

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou

acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF. (Grifado)

Como consequência, aplicaram a penalidade determinada pelo art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/93, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, readequada para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em observância à posição do STF e do Conselho de Recursos Fiscais de RR.

Convém destacar que os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente já foram objeto de análise quando do julgamento de 1ª instância, tendo-os repetido em sede de Recurso Voluntário, alvo do julgamento por este colendo colegiado.

Pois bem.

A Autuada alega em seu **Recurso Voluntário** que: *i. no momento da preparação do transporte ocorreu o carregamento de 09 (nove) unidades, conforme DANFE 184580, adicionadas em 02 (dois) carretéis de fio “a mais”, em face da divisão no transporte de outras unidades acobertadas pelo DANFE 184506; ii. é parte ilegítima no auto de infração vez que fora contratada para operação de transporte, não sendo responsável pela emissão de notas fiscais; e, iii. considera abusiva a aplicação de multa de 100% do valor do tributo incidente, com caráter nitidamente confiscatório e com flagrantes de inconstitucionalidade.*

Neste sentido, **assiste razão ao julgador monocrático, quanto a procedência do AI 69/2025**, vez que, analisando os fatos apresentados pela Fiscalização no Posto Fiscal do Jundiá, restou claro que ocorrera a entrega voluntária, conforme abertura do passe fiscal 215942689 às 19:46 horas do dia 19/01/2025, dos documentos fiscais referentes à carga transportada, pelo que se constata a entrega de um único documento fiscal (DANFE 184580 – 09 carretéis) e não dos dois documentos fiscais apontados pela Recorrente.

Aqui cabe ressaltar que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige com ulterior emissão ou apresentação de documento fiscal, nos moldes do §2º do art. 869 do RICMS/RR:

Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º (...)

I – transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais ou de qualquer outro documento exigido pela legislação que devam acobertá-las;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadoria, não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal. (Grifei)

Com relação a ilegitimidade passiva, por tratar-se de infração imputada ao Sujeito Passivo que “transporta”, resta seu direcionamento àquele que está realizando a prestação de serviço de transporte, o que se amolda ao presente caso, uma vez que a condição de transportador da Autuada está devidamente configurada com base no Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos (DAMDFE) de n.º 459 e no Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) de n.º 520, indicando era esta quem realizava o transporte das mercadorias desacobertadas de documento fiscal, configurando a infração apontada na legislação tributária.

É o que diz a alínea “a” do inciso III, art. 69, da Lei n.º 059/93:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III – infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (Grifei)

Por fim, o art. 156 do RICMS/RR, já acima citado, impõe ao transportador o dever de observar a legislação de regência do ICMS (RICMS/RR) com vistas ao regular atendimento das obrigações acessórias referentes às mercadorias que transporta, atentando-se ainda para os documentos fiscais estabelecidos pela legislação tributária, hábeis e compatíveis com a operação fiscal.

Com relação a multa aplicada de 100% do valor do imposto, insta observar que esta encontra-se em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos do RE 582461/SP, bem como das decisões proferidas por este Conselho de Recursos Fiscais.

Ademais, o art. 69-A da Lei 059/93, acrescentado pela Lei 1.953, de 08 de março de 2024, recepcionou o entendimento aplicado neste colegiado, estabelecendo que, em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá ser superior ao valor do imposto, *in verbis*:

Art. 69-A. Em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá superar o valor do imposto devido ou não recolhido.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, configurada a infração, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, **para manter a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração n.º 000069/2025**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/autuada: **NÁUTICA LOG, TRANSPORTE, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA** e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, **julgando procedente o Auto de Infração n.º 000069/2025**, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de outubro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/11/2025, às 12:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/11/2025, às 23:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 10:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 11:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 11:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/11/2025, às 11:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/11/2025, às 10:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19316999** e o código CRC **895A03C0**.